



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063571-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é paciente JOZIEL DE ANDRADE ALVES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2063571-37.2025.8.26.0000 — Ourinhos

Impetrante: Juliana Mamede Wiering de Barros

Paciente: Joziel de Andrade Alves

Juiz Prolator: Dr. Cristiano Canezin Barbosa

voto: 5.080

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, denunciado por tráfico de drogas e posse ilegal de munições de arma de fogo, com pedido de revogação da prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para sua decretação.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na prova da materialidade e indícios de autoria, além da gravidade dos crimes e da quantidade de drogas apreendidas.

4. A decisão destacou a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria. 2. A gravidade do crime e a quantidade de drogas justificam a manutenção da custódia.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 69.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Lei nº 10.826/03, art. 16, caput.

Código de Processo Penal, arts. 282, 310, 312, 313.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Juliana Mamede Wiering de Barros, advogada, em favor de **JOZIEL DE ANDRADE ALVES**, denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, c. c. o artigo 70 do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito do Plantão Judiciária da 25ª CJ da Comarca de Ourinhos, que decretou a prisão preventiva nos autos de nº 1500118-40.2025.8.26.0578.

Em resumo, pretende a defesa, liminarmente, a soltura do paciente.

Quanto ao mérito busca a revogação da prisão cautelar do ora paciente, por absoluta ausência dos requisitos autorizadores de sua decretação, com a expedição do competente alvará de soltura. Alega, para isto, falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar e desproporcionalidade da medida. Pede, alternativamente, a concessão de medidas alternativas ao cárcere.

A r. liminar foi indeferida no âmbito do Plantão Judiciário deste E. Tribunal de Justiça (fls. 56/59), as informações foram prestadas (fls. 71/72), e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 135/138).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 03 de março de 2025, com os seguintes fundamentos:

“Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante em desfavor de JOZIEL DE ANDRADE ALVES, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no artigo 16 da Lei 10.826/03. Ao custodiado foi esclarecida a

natureza deste ato e informado sobre o direito de permanecer em silêncio. Consultou defensor previamente ao ato. Negou precisar de atendimento médico e foi informado sobre seu direito de atendimento médico; Pôde comunicar-se com sua família; Afirmou que foi oferecida água potável durante a espera e foi oferecida alimentação; Afirmou ser brasileiro, com 24 anos de idade; Se autodeclara quanto ao gênero ser homem; Se autodeclara quanto à raça/cor ser pardo; Afirmou não ter filhos; Negou possuir doença; Não faz uso de medicamentos; Afirmou fazer uso de álcool; Afirmou morar em casa própria do pai; Afirmou trabalhar como pizzaiolo; Negou estudar; Declarou como ocorreu a abordagem policial; Foi submetido a exame de corpo de delito e não apresenta lesão de interesse médico legal (fls. 35); Negou ter sofrido algum tipo de violência, ameaça ou maus tratos; No momento do exame, informou que não havia nenhum policial presente, apenas o médico legista e outro preso. Após, o Ministério Público postulou pela conversão da prisão em preventiva. A defesa requereu o relaxamento da prisão, pois ilegal, em razão da ausência de anuência prévia do proprietário do imóvel no ingresso dos policiais na residência quando da prisão do autuado, em afronta à legislação e jurisprudência do STJ aplicável à espécie. Subsidiariamente, requereu a concessão da liberdade provisória. 1. Da Ocorrência Policial. Segundo consta, policiais militares receberam, via COPOM Ourinhos, uma ocorrência de tráfico de drogas. A informação indicava que um indivíduo estaria em uma camionete GM S10 azul, placas CVC-6G77, estacionada em uma adega na Rua Jornalista Eron Domingues, com uma bolsa azul contendo grande quantidade de drogas, supostamente crack e cocaína. Ao chegarem ao local, a camionete já não estava mais presente. Após consulta do emplacamento, os policiais verificaram que o endereço cadastral do veículo era Rua Duque de Caxias, 2233. No local, encontraram a camionete estacionada e, defronte ao imóvel, o proprietário do veículo, José Alves, que informou que seu filho, Josiel de Andrade Alves, havia acabado de chegar com o carro. Realizada a busca no veículo, nada de ilícito foi

encontrado. Josiel foi abordado e portava apenas um celular da marca Xiaomi, negando qualquer envolvimento com drogas. Com autorização do pai, os policiais realizaram buscas na residência, registradas em vídeo. No interior de um veículo GM Corsa Classic cinza, placas DDH-7762, que estava na garagem, foi encontrada a bolsa azul contendo 2 tijolos de maconha e 2 pacotes de cocaína. Durante as buscas, Josiel informou espontaneamente que possuía munições no guarda-roupa. Foram encontrados 02 estojos deflagrados de fuzil calibre 5,56, 01 estojos de fuzil calibre 7,62, 01 estojos de calibre .32 e 01 cartucho intacto de fuzil calibre 7,62. O pai afirmou desconhecer os objetos apreendidos. Josiel declarou que teria recebido a bolsa de um desconhecido na praça da SAE e que acreditava se tratar de uma pistola, pela qual receberia R\$ 1.500,00 para armazenar. Contudo, os policiais ressaltaram que o peso da bolsa era significativamente superior ao de uma arma. Diante da materialidade e da autoria, Josiel de Andrade Alves foi preso em flagrante pelos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e artigo 16 da Lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo ou munição de uso restrito).

2. Dos Direitos e Garantias Constitucionais do Custodiado. Ao custodiado foram assegurados seus direitos constitucionais. Foi submetido a exame de corpo de delito, onde não foram constatadas lesões de interesse médico legal (fls. 35) Seus familiares foram comunicados da prisão, e ele teve acesso à assistência de defensor público. Não há relatos de maus-tratos ou tortura desde a prisão. Em suma, os direitos constitucionais da pessoa presa foram observados.

3. Da Regularidade do Flagrante. Analisando os autos, verifico que o auto de prisão em flagrante atendeu aos requisitos formais previstos nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Penal. O autuado foi preso imediatamente após o cometimento do crime, conforme narrado no auto de prisão em flagrante (fls. 1). As oitivas foram devidamente colhidas, incluindo os depoimentos do condutor e das testemunhas (fls. 2/4), sendo assegurado ao autuado o direito de permanecer em silêncio e de ser assistido por advogado

durante seu interrogatório (fls. 4). Laudo pericial às fls. 13/15. Auto de exibição e apreensão às fls. 21/22. Quanto à alegação defensiva de nulidade por suposta autorização posterior para ingresso na residência, é necessário pontuar que compete ao juiz natural da causa, no momento processual oportuno, proceder ao maior aprofundamento cognitivo quanto à validade dessa autorização. Para fins desta análise em sede de audiência de custódia, cumpre verificar que, segundo o relato policial, houve autorização do genitor do autuado para as buscas, as quais inclusive foram registradas em vídeo, conferindo transparência ao procedimento. Ademais, é relevante destacar que a diligência foi bem-sucedida, resultando na apreensão de substâncias entorpecentes em quantidade relevante (aproximadamente 2kg de cocaína e 2kg de maconha), configurando assim situação de flagrância que, por si só, autorizaria o ingresso na residência, conforme exceção expressamente prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito. Foi entregue nota de culpa ao autuado (fls. 23) e realizadas as comunicações necessárias, incluindo à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante por estar formalmente em ordem. 4. Da Conversão da Prisão em Flagrante em Prisão preventiva. Nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP. A materialidade do crime está evidenciada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial e os indícios de autoria recaem sobre o autuado. O crime imputado é de extrema gravidade, envolvendo o tráfico de entorpecentes, com pena superior a quatro anos de reclusão, evidenciando risco concreto à ordem pública. Embora o autuado não registre antecedentes criminais e possua endereço fixo, a natureza, diversidade, e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos revelam contornos de possível atividade organizada, pois a droga (especialmente a cocaína), ainda que não seja de quantidade expressiva (aproximadamente 2kg de cocaína e 2kg de maconha) representa elevado

valor no mercado ilícito. Somam-se a isso as munições encontradas na residência do autuado, incluindo estojos deflagrados de fuzil calibre 5,56, calibre 7,62, calibre .32 e um cartucho intacto de fuzil calibre 7,62. A presença desses armamentos de uso restrito e de considerável poder ofensivo, típicos de organizações criminosas dedicadas ao tráfico, reforça a indicativos de que o autuado pode integrar ou manter vínculos com organização criminosa. A presença concomitante desses elementos indica pessoa possivelmente inserida em contexto mais amplo de criminalidade organizada, o que deverá ser melhor apurado no curso do inquérito policial. Vale ressaltar que há um aumento expressivo do número deste tipo de delito, pois, a cada dia, mais e mais pessoas são atraídas para o tráfico de entorpecentes em razão da ilusão do dinheiro fácil. A narrativa apresentada pelo autuado, de que acreditava estar transportando uma pistola, mostra-se inverossímil diante do peso da bolsa contendo os entorpecentes, conforme destacado pelos policiais militares, reforçando os indícios de sua participação consciente na atividade criminosa. Outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos e a ligação com armamento de uso restrito, circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente e a necessidade de acautelamento social. Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, 311 e 312 do Código de Processo Penal.” (fls. 41/45 do processo originário).

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta

prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão

cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Em análise detida da r. decisão proferida, contata-se que o Juiz decretou a prisão preventiva com base na gravidade dos crimes a que autuado em flagrante, em especial porque paciente foi preso em flagrante, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por terem sido localizados dentro de um veículo, na sua casa, dois tijolos de maconha, com massa de 1.824 gramas e dois pacotes de cocaína, com massa de 2.029 gramas, além de diversas munições de calibres diversos, tal como esclarecido nas informações prestadas (fls. 82/83, dos autos principais), razão pela qual inexistente constrangimento ilegal na manutenção da custódia, ressaltando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão permanecem inalterados, agora quando oferecida a denúncia na origem.

Ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente

caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ainda, destacou a inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão pleiteadas pela defesa, além da impossibilidade de concessão de fiança. Relembrando os fundamentos da decretação preventiva que foram a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, enfatizando a gravidade do crime e a expressiva quantidade de drogas apreendidas, dois tijolos de maconha, com massa de 1.824 gramas e dois pacotes de cocaína, com massa de 2.029 gramas, além de diversas munições de calibres diversos, gravidade esta que justifica a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.

Ademais, ressaltou o impacto social negativo do tráfico de entorpecentes, mencionando seu potencial para fomentar outros crimes violentos e a intranquilidade gerada na comunidade local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator